



**MENSAGEM N. 021 /2015**

Beberibe, 23 de setembro de 2015.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**ORDEM DE PROTOCOLO**

**Funcionário:**

Didiane Carvalho

**Data:** 24 / 09 / 2015

**Assinatura:**

Didi

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a),  
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que institui o Sistema Municipal de Controle Interno, e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seus arts. 31, 70 e 74, que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta. Senão, vejamos:

*"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."* (grifamos)

*"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."* (grifamos)

*"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno (...)"* (grifamos)

A Lei Orgânica desta municipalidade, igualmente, torna imprescindível a existência de um controle interno. É o que diz a redação do art. 33:



*"Art. 33 A fiscalização contábil, financeira, orçamentárias, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

Outrossim, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (LRF), além de dar maior importância ao sistema de controle interno, estabeleceu a necessidade inadiável de institucionalizá-lo. Tornou-se obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, o que impõe a Administração Pública o acompanhamento diário de suas contas, publicação de relatórios de gestão e fiscais, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Nessa senda, a LRF, no parágrafo único de seu art. 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao final, é o objetivo primordial da nova legislação, que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Esta proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Vereadores institucionaliza o Sistema Municipal de Controle Interno, o que permitirá a atribuição de funções e responsabilidades aos agentes da Administração Pública Municipal, com vistas ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e legislação complementar.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha  
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

EXMO. SR.  
EDUARDO RIBEIRO LIMA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
BEBERIBE/CE

Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 – Centro – Beberibe – Ceará  
Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010



PROJETO DE LEI N. 026 /2015.

*Institui o Sistema Municipal de Controle Interno do Município de Beberibe, na forma que indica e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:**

## CAPITULO I

### DA INSTITUIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Controle Interno, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 33 da Lei Orgânica do Município e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se:

I - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III – Unidades Técnicas de Controladoria: células de controladoria localizadas nas secretarias municipais, com a função de executar as atividades de controle interno municipal.

**Art. 3º** O Sistema de Controle Interno procederá ao controle e a fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.



*Parágrafo único.* Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Chefe do Poder Executivo, para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 4º** Serão objeto de controles específicos:

- I - a execução orçamentária e financeira;
- II - o sistema de pessoal (ativo e inativo);
- III - a incorporação, tombamento e baixa dos bens patrimoniais;
- IV - os bens em almoxarifado;
- V - as licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes;
- VI - as obras públicas e reformas;
- VII - as operações de créditos;
- VIII - os suprimentos de fundos;
- IX - as doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos.

## SEÇÃO I

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Art. 5º** Os controles relativos à execução orçamentária e/ou financeira são:

- I - Fichas de Controle Orçamentário;
- II – Livro Razão (Partidas sintéticas);
- III - Livro Diário;
- IV - Livro Caixa;



#### V - Boletins de Tesouraria.

§ 1º Os controles referidos neste artigo devem permanecer com seus registros atualizados na sede da Prefeitura ou da entidade a que se referem, à disposição do Sistema Municipal de Controle Interno e do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Se aludidos controles forem informatizados, estes deverão estar impressos, encadernados e devidamente rubricados pela autoridade competente, até o prazo para o envio da Prestação de Contas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, caso assim seja necessário.

**Art. 6º** Para efeito de controle, os empenhos anulados serão processados mediante extração de documento denominado "Nota de Anulação de Empenho".

**Art. 7º** A Nota de Anulação de Empenho será extraída sempre que a despesa empenhada não se realize ou quando o valor do dispêndio for inferior ao indicado na Nota de Empenho da Despesa.

*Parágrafo único.* Anulado o empenho no exercício de emissão, reverte-se à dotação orçamentária originária o crédito respectivo.

**Art. 8º** O pagamento de despesa será processado mediante a emissão da Nota de Pagamento, ou registro de natureza equivalente que, entre outras informações, conterá o nome do credor, o valor exato a pagar, a unidade gestora responsável pelo pagamento, o número da conta bancária e cheque, da nota de empenho e da nota fiscal respectiva, quando for o caso.

**Art. 9º** O pagamento da despesa será efetuado mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e o credor.

**Art. 10.** As quitações das importâncias recebidas pelos credores serão efetuadas através das assinaturas firmadas em recibos, Notas de Pagamentos ou comprovante de transferência disponível.

**Art. 11.** Excetuam-se das normas a que se refere o artigo anterior, os pagamentos realizados mediante a ordem bancária e transferência eletrônica disponível de que trata o Art. 9º, devendo constar, nesta hipótese, o número e a data da referida autorização de pagamento.

## SEÇÃO II

### DO SISTEMA DE PESSOAL



registros e controles administrativos e contábeis, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis por sua guarda e instruir as prestações de contas anuais.

**Art. 18.** O registro dos veículos e máquinas pertencentes ao Município deverá ser mantido em livro ou fichas devidamente numeradas, físico ou eletrônico, com indicação da marca, cor, ano de fabricação, tipo, número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassis, data de aquisição, placa e número do registro no Departamento de Trânsito, quando for o caso.

**Art. 19.** Para cada veículo e máquina haverá o controle de quilometragem ou de horas trabalhadas com o demonstrativo de consumo de combustíveis e lubrificantes, e nos serviços mecânicos, das peças e acessórios utilizados nos mesmos, mencionando a quantidade comprada, o valor e a data da realização da despesa.

#### SEÇÃO IV

##### DOS MATERIAIS EM ALMOXARIFADO

**Art. 20.** Os bens de consumo adquiridos serão controlados por agentes responsáveis por sua guarda e administração, através de fichas de controle, preenchidos com base na nota de empenho e nota fiscal.

**Art. 21.** Os materiais guardados no almoxarifado deverão ser solicitados por escrito, mediante requisição onde fiquem comprovados o tipo de material, o nome e assinatura do requisitante e a destinação do mesmo.

**Art. 22.** O registro de materiais e bens em estoque deverá ser processado em fichas, contendo os seguintes dados:

I - data de entrada e saída dos mesmos;

II - especificação do material;

III - quantidade e custos;

IV - destinação dos materiais e bens com base nas requisições, não sendo aceita indicação de destinação genérica;

V - os bens e materiais em estoque no almoxarifado deverão ser avaliados pelo preço médio ponderado das compras, como determina o art. 106, inc. III, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - os níveis de estoque deverão ser controlados e atualizados sistematicamente.



*Parágrafo único.* O valor total dos estoques, apurado no encerramento do exercício ou da gestão financeira, deverá ser registrado em conta própria do sistema patrimonial.

## SEÇÃO V

### DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

**Art. 23.** As licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes deverão constituir processo próprio, devidamente autuado e protocolado e registrado fichas ou livro apropriado, físico ou eletrônico, em ordem sequencial, contendo os elementos básicos para fins de identificação.

**Art. 24.** O Município de Beberibe deverá manter cadastro atualizado de todos os fornecedores e prestadores de serviços da Administração Municipal.

**Art. 25.** Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades municipais e de outras entidades públicas federais, estaduais ou organizações privadas poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

**Art. 26.** Os recursos financeiros oriundos de convênios serão movimentados em conta bancária vinculada e específica, sendo vedada a transferência dos mesmos a qualquer outra conta da administração beneficiada ou a utilização de forma diversa da estabelecida na legislação ou no instrumento do respectivo convênio.

**Art. 27.** Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos ou outros materiais permanentes ou bens imóveis, e este não contiver cláusula expressa quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes, na data de extinção do convênio, o município deverá incorporá-los ao seu patrimônio.

*Parágrafo único.* A incorporação de bens, materiais e equipamentos adquiridos mediante Convênios com recursos financeiros, totais ou parciais, da União ou do Estado, ou conjuntamente de ambos, doados ao município, fica submetida à fiscalização do Sistema de Controle Interno.

**Art. 28.** Os convênios deverão ser devidamente assinados primordialmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, exceto se houver lei dispondo em contrário.

*Parágrafo único.* O presente artigo em nada afetará a competência das entidades públicas da administração municipal indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal.

*Parágrafo único.* O cumprimento de dívidas contraídas para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela devida na lista de beneficiários.



**Art. 40.** Os programas assistenciais, envolvendo doações aos municípios reconhecidamente carentes, deverão ser disciplinados por disposição normativa específica, devendo ainda os órgãos da Administração Pública Municipal manter o controle, através de livros ou fichas, físicos ou eletrônicos, indicando o nome completo, endereço e o número da identidade do beneficiado ou documento equivalente.

### CAPITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41.** A Controladoria-Geral do Município, órgão responsável pela execução e coordenação central das atividades do Sistema Municipal de Controle Interno, estabelecida pela Lei Municipal nº 973/2009, atuará com independência profissional no desempenho de suas atribuições.

**Art. 42.** À Controladoria-Geral do Município compete o exercício das atividades de coordenação do Sistema Municipal de Controle Interno e a análise das execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Município, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 33 da Lei Orgânica do Município de Beberibe, abrangendo os órgãos da Administração Direta, Indireta e as empresas nas quais o Município detenha o controle acionário.

*Parágrafo único.* Está sujeita à Controladoria-Geral do Município qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 43.** O Regimento Interno do Sistema Municipal de Controle Interno será elaborado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei.

##### SEÇÃO II

###### DAS UNIDADES TÉCNICAS DE CONTROLE INTERNO

**Art. 44.** Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema Municipal de Controle Interno ficam criadas as unidades técnicas no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social e Cidadania, que deverão exercer as competências descritas no Capítulo II desta lei.



§ 1º As unidades técnicas a que se referem este artigo sujeitar-se-ão à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, e deverão contar com, no mínimo, um representante designado por portaria do gestor da pasta.

§ 2º O representante da unidade técnica deverá encaminhar a cada 04 (quatro) meses relatório geral de atividades ao Controlador Geral do Município.

### SESSÃO III

#### DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**Art. 45.** Constitui-se em garantias do ocupante da função de Controlador Geral do Município e dos demais servidores que integram o Controle Interno, além daquelas explicitadas no Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos Municipais:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º É vedada a indicação e nomeação para o exercício da função disposta no *caput* deste artigo, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, por Tribunais de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema Municipal de Controle Interno no desempenho de suas atividades e funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



§ 3º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, os responsáveis pelo exercício do controle interno deverá empregar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O servidor lotado na Controladoria-Geral do Município deverá guardar sigilo sobre todos e quaisquer dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

#### CAPITULO IV

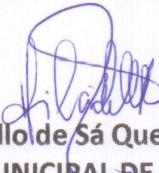
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46.** De acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, além do Chefe do Poder Executivo, o Controlador Geral assinará conjuntamente com o responsável pela administração financeira o Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 47.** O Controlador-Geral do Município fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do Controle Interno, através de instruções, resoluções e orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 23 de setembro de 2015.



Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha  
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE